

# **PA Instrução Normativa ITERPA nº 04, de 08 de junho de 2010**

(DOE 15/06/2010)

*Fixa o procedimento legal para regularização fundiária onerosa de terras públicas do Estado do Pará, com fulcro no art. 241, inciso II da Constituição Estadual de 1989, na Lei Estadual nº 7.289/09 e no Decreto Estadual nº 2.135/10.*

O Presidente do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, alíneas “g” e “k” da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975, resolve:

## **Capítulo I Das Disposições Gerais**

Art. 1º. A presente norma tem por finalidade disciplinar no âmbito do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) o processo de regularização fundiária de terras públicas estaduais arrecadadas pelo Estado do Pará, na modalidade onerosa, através de venda direta às pessoas físicas e jurídicas, sempre que constatada a inviabilidade de competição, nos termos da Lei Estadual nº 7.289/09 e do Decreto Estadual nº 2.135/10.

§ 1º. Considerar-se-á inviável à competição toda vez que for verificada a situação prevista nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Lei Estadual nº 7.289/2009, e no § 2º, do art. 37, do Decreto Estadual nº 2.135/10.

§ 2º. É vedado postular regularização de terra que caracterize fracionamento de áreas, contíguas ou não, ainda que por interposta pessoa.

§ 3º. Para fins de regularização fundiária onerosa não se exigirá a residência fixa do requerente no lote objeto da regularização, bastando que nele exerça atividade agrária.

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - **Morada permanente, habitual ou efetiva:** ocupação mansa e pacífica de uma área, a fim de desenvolver a sua atividade agrária;

II - **Cultura efetiva:** exploração agropecuária, agroindustrial, agroflorestal, extrativa e pesqueira, mantida no imóvel rural, com o objetivo de prover o requerente e sua família, por meio da produção e da geração de renda;

III - **Ocupação direta:** aquela exercida pelo ocupante, com eventual ajuda de terceiro;

IV - **Ocupação indireta:** aquela exercida somente por interposta pessoa;

V - **Ocupação mansa e pacífica:** aquela exercida sem oposição e de forma contínua;

VI - **Propriedade familiar:** o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros, conforme disposto no art.4º, inciso II, da Lei n.º 4.504/1964;

VII - **Áreas com Atividades Agrárias:** assim entendidas como:

- a) áreas plantadas;
- b) áreas com pastagens nativas e/ou plantadas;
- c) áreas de exploração extrativa vegetal ou animal;
- d) áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

Art. 3º. O cumprimento dos requisitos necessários para aquisição de terras públicas será verificado através de vistoria técnica, podendo o requerente apresentar outros documentos que corroborem na comprovação da ocupação direta, tais como: notas fiscais referentes à aquisição de insumos rurais; comprovação de recolhimento do Imposto Territorial Rural e/ou da contribuição sindical rural; inscrição no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); cadastro da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARA) ou outros documentos que tenham o mesmo propósito.

§ 1º. A validade da vistoria será determinada por parecer da Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF), podendo revalidar ou invalidar as vistorias anteriores.

§ 2º. No cumprimento do prazo de 5 (cinco) anos, o requerente poderá aproveitar o tempo da ocupação anterior de terceiros da área de interesse, desde que comprove ao ITERPA essa situação e esteja ocupando o imóvel rural há pelo menos 1 (um) ano.

§ 3º. Admite-se para fim de cumprimento do *caput* deste dispositivo que a área objeto de regularização esteja ocupada diretamente por pessoa interposta do requerente ou seu representante, desde que demonstrado a existência de vínculo jurídico entre os mesmos e não caracterizada a vedação prevista no art. 7º, § 4º, da Lei Estadual nº 7.289/09.

Art. 4º. Poderá ser regularizado nos termos da Lei Estadual nº 7.289/09 e do Decreto Estadual 2.135/10, o imóvel rural no qual se verificar registro irregular a partir do reconhecimento do próprio requerente da regularização ou do resultado da análise realizada pelo ITERPA.

Art. 5º. As custas processuais e o preço final da área objeto de alienação será obtido através das regras estabelecidas na Resolução do Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária (CEPAF) em vigor na época do respectivo ato de recolhimento.

Art. 6º. Em caso de conflito de interesses sobre uma mesma área, será observada a seguinte ordem de preferência, conforme determinação constitucional e infraconstitucional, para fins de regularização:

- a) posses tradicionalmente ocupadas pelos índios e territórios comunidades de quilombolas;
- b) áreas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e as ocupadas outras populações tradicionais;
- c) áreas patrimoniais urbanas ou de expansão urbana;
- d) glebas de terras destinadas à assentamento e ocupação familiar;
- e) glebas para as atividades agroambientais (agricultura, pecuária, extrativismo ou misto) para imóveis rurais médios;

f) glebas para as atividades agroambientais (agricultura, pecuária, extrativismo ou misto) para imóveis grandes.

Art. 7º. A alienação onerosa de terra pública estadual, a qualquer título, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - Imóvel rural com área até o limite de 500 (quinhentos) hectares, poderá ser alienado diretamente pelo ITERPA, na forma da Resolução nº 02/2008 do CEPAF;

II - Imóvel rural com área superior a 500 (quinhentos) hectares até o limite de 1.500 (um mil e quinhentos) hectares, o interessado deverá apresentar um plano de exploração econômica, conforme roteiro constante no anexo VIII, que será submetido à aprovação ao ITERPA e para validação posterior do CEPAF;

III - Imóvel rural com área superior a 1.500 (um mil e quinhentos) hectares até o limite de 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, além da aprovação prévia do plano de exploração econômica (anexo VIII) pelo CEPAF, o processo será encaminhado à aprovação da Assembléia Legislativa do Estado do Pará;

IV - Imóvel com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares será remetido ao Congresso Nacional para prévia aprovação da alienação, conforme o disposto no artigo 188, § 1º da Constituição Federal, uma vez declarado o interesse público no processo de regularização mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

## **Capítulo II**

### **Seção I**

#### **Do requerimento**

Art. 8º. O interessado dirigirá o requerimento de regularização fundiária à Presidência do ITERPA, mediante petição própria ou formulário padrão conforme Anexos I e IV da presente Instrução Normativa, declarando não ser proprietário, ocupante ou possuidor de outra área rural, exceto se adquiriu através de alienação onerosa ou por doação de terceiro, e que ocupa mansa e pacificamente a área há pelo menos 5 (cinco) anos (anexos II e V).

Art. 9º. A petição referida no dispositivo anterior deverá conter:

- I - O nome e a qualificação completa do peticionante;
- II - O endereço residencial completo e endereço eletrônico para notificação;
- III - A identificação do número de telefone com código da área para contato;
- IV - A denominação da área, o município e a extensão do imóvel em hectares, segundo o georreferenciamento apresentado;
- V - A forma de pagamento do preço da terra, se à vista ou em parcelas.

§ 1º. Na hipótese de parcelamento, o requerente deverá informar o percentual de pagamento do preço da terra equivalente à primeira parcela e o número de parcelas anuais através das quais pretende pagar o saldo devedor, observado o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.289/09.

§ 2º. O valor referente a primeira parcela não poderá ser inferior a 10% do VTN integral.

Art. 10. A petição de requerimento de regularização fundiária deverá estar instruída obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - Se pessoa física:

- a) fotocópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal com foto do requerente expedido pelo governo ou órgão de classe;
- b) fotocópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do requerente;
- c) fotocópia autenticada do comprovante de residência, com todas as informações necessárias para o recebimento de notificações;
- d) caso o requerente seja casado no regime da comunhão universal de bens, conviva em regime de união estável ou relação homoafetiva, deverá apresentar os mesmos documentos do seu cônjuge ou companheiro(a).

II - Se pessoa jurídica:

- a) fotocópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica;
- b) fotocópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);
- c) fotocópia autenticada da inscrição estadual Secretaria da Fazenda;
- d) qualificação completa de todos os sócios da pessoa jurídica;

- e) fotocópia autenticada do documento oficial de identificação pessoal de todos os sócios da pessoa jurídica, expedido pelo governo ou órgão de classe que contenha foto;
- f) fotocópia autenticada Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) de todos os sócios da pessoa jurídica.

III - Além dos documentos listados nos incisos anteriores, o requerente da regularização deverá instruir seu pedido com os seguintes documentos obrigatórios:

- a) se pessoa física requerimento inicial – conforme [Anexo I](#) –, a declaração de ocupação, conforme o modelo contido no [Anexo II](#);
- b) se pessoa jurídica requerimento inicial – previsto no [Anexo IV](#) – a declaração de ocupação, conforme o modelo contido no [Anexo V](#);
- c) georreferenciamento da área em conformidade com a Lei nº 10.267/2001 e demais normas que a regulamentam;
- d) comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA);
- e) certidão de inexistência de registro imobiliário da área perante o Cartório de Registro de Imóveis competente;
- f) declaração com a relação dos documentos apresentados, conforme [anexos III e VI](#);
- g) comprovante do pagamento de custas processuais.

Parágrafo único. Os modelos dos anexos I a VIII estarão disponíveis no setor de protocolo e no sítio eletrônico do ITERPA.

Art.11. Caso exista registro irregular da área nos termos do art. 4º, o requerente deverá apresentar a certidão da cadeia dominial atual e completa do imóvel, declarando a intenção do cancelamento da matrícula ou a fotocópia autenticada do pedido de cancelamento perante a serventia imobiliária competente.

§ 1º. A averbação do cancelamento da matrícula poderá ser apresentada até o momento da solicitação do Certificado de Ocupante de Terra Pública (COTP).

§ 2º. Não ocorrendo a apresentação da averbação do cancelamento da matrícula até o momento de realizar o cálculo do preço da terra, o processo de regularização fundiária ficará suspenso.

Art. 12. No requerimento formulado por procurador, também deverão ser juntados:

- a) procuração com poderes específicos para representar e praticar atos em favor do mandante no respectivo processo de regularização, com firma reconhecida se o instrumento for particular;
- b) se pessoa jurídica, cópia autenticada da ata que confere poderes ao mandante para constituir procurador;
- c) fotocópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal do procurador expedido pelo governo ou órgãos de classe que contenha foto;
- d) fotocópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do procurador;
- e) endereço completo para sua notificação em nome do mandante, desde que previsto este poder na procuração.

Parágrafo único. A eventual assinatura e entrega do título definitivo somente poderá ocorrer à pessoa diversa do comprador mediante procuração pública e com poderes específicos para esses fins.

## **Seção II**

### **Do processamento do pedido de regularização fundiária**

Art. 13. Protocolado o pedido de regularização nos termos da Seção I do Capítulo II desta Instrução Normativa, a Gerência de Atendimento e Controle (GAC) providenciará a autuação do processo administrativo, o cálculo das custas processuais e a expedição da respectiva guia de pagamento.

Art. 14. No momento do protocolo a GAC também [certificará](#) a presença formal dos documentos listados nos artigos 10 a 12, bem como aqueles apresentados pelo requerente.

§ 1º. A falta de documentação disposta nos artigos 10 a 12 importará na paralisação do pleito.

Art. 15. Após a manifestação da CDI, os autos seguirão para Diretoria Jurídica – DJ com o objetivo de realizar a análise da admissibilidade do pleito, a regularidade formal dos documentos que instruem o pedido e o enquadramento da modalidade de regularização fundiária descrita no art. 7º desta Instrução.

§ 1º. No caso da existência de titulações e configuradas as hipóteses previstas no art. 6º e no art. 38, II, do Decreto Estadual nº

2.135/2010; a infringência quanto ao limite de 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares); e/ou, a necessidade de complementar ou de prestar esclarecimentos acerca dos documentos previstos nos artigos 10 a 12 desta Instrução, o requerente será notificado para se manifestar.

§ 2º. Não acolhida a alegação do requerente, a DJ elaborará parecer jurídico de indeferimento do pedido e encaminhará os autos a Presidência do ITERPA para aprovação.

§ 3º. Na hipótese de manifestação favorável da DJ pela admissibilidade do pleito e regularidade dos documentos apresentados, os autos seguirão para Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF).

Art. 16. A DEAF determinará a Coordenadoria de Cadastro e Georreferenciamento de Imóveis Rurais (CGIR) a análise das peças de georreferenciamento apresentadas e, em seguida, encaminhará o processo a Gerência de Cartografia e Geoprocessamento (GCG) para realizar a plotagem da área objeto de regularização na Base Digital Fundiária do ITERPA, com o objetivo de:

I – Definir a localização do imóvel rural;

II – Informar sobre a existência de incidências em áreas federais e terras indígenas, unidades de conservação, assentamentos estaduais e federais criados ou sob pretensão de criação, em territórios quilombolas ou sob pretensão de reconhecimento, em áreas de pretensão ou já afetadas ao interesse social ou utilidade pública, e em outros processos administrativos, os quais deverão ser identificados;

III – Manifestar sobre a classificação da região de localização do imóvel de acordo com o Macrozoneamento Ecológico e Econômico e o Zoneamento Ecológico Econômico;

IV – Informar se a gleba de localização do imóvel rural foi arrecada e matriculada pelo Estado ou trata-se de terra devoluta estadual;

V - Outras informações que o órgão fundiário entender pertinentes.

§ 1º. As manifestações técnicas de cada setor (CGIR/GCG) deverão responder conclusivamente aos itens I a IV deste dispositivo.

§ 2º. No caso da impossibilidade da manifestação técnica nos termos do parágrafo anterior, a CGIR e/ou GCG, conforme o caso,

indicará(ao), em manifestação preliminar, as diligências e os esclarecimentos técnicos que se fizerem necessários.

§ 3º. Constatada a insuficiência das peças técnicas, com fundamento nas manifestações preliminares da CGIR e/ou GCG, o Gabinete da Presidência notificará o requerente para sanear as pendências e/ou manifestar-se conforme o caso, que será objeto de apreciação pelo próprio órgão técnico da Autarquia.

§ 4º. Não ocorrendo a manifestação, não cumprida a contento a diligência ou não acolhida a alegação técnica do requerente, nos casos enumerados no parágrafo anterior, a DEAF certificará o fato no processo e encaminhará os autos a DJ para elaboração de parecer de indeferimento do pedido, que em seguida será objeto de apreciação pela Presidência do ITERPA.

§ 5º. Se a terra solicitada para regularização fundiária incidir em áreas com impedimentos previstos no art. 40, do Decreto Estadual nº 2.135/10, ou nos casos descritos no art. 6º desta Instrução, com fundamento nos pareceres preliminares da CGIR e/ou GCG, o Gabinete da Presidência notificará o requerente do arquivamento da solicitação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar.

§ 6º. No caso de incidências em unidades de conservação estaduais de uso sustentável, nas quais é permitida a existência de propriedade privada, o ITERPA requererá a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA informações do plano de manejo do espaço especialmente protegido ou documento equivalente para verificar a adequação do pedido de regularização aos propósitos da unidade de conservação.

§ 7º. Constatada a inadequação citada no parágrafo anterior, aplicar-se-ão os trâmites previstos no § 4º deste dispositivo.

Art. 17. Na análise cartográfica se for detectada a incidência de dois ou mais imóveis rurais, deve-se levar em consideração as seguintes situações:

a) já titulados: a DEAF deverá manifestar-se quanto à consistência da localização do título definitivo, podendo, quando necessário determinar a realização de vistoria no local indicado pela Base Digital Fundiária.

b) com outros pedidos de compra: o imóvel será titulado em favor de quem comprovar a efetiva ocupação, respeitada a ordem de preferência do art. 6º.

Parágrafo único. No caso descrito na alínea "a", comprovando-se a sobreposição do requerimento em título já expedido pelo ITERPA, o processo será indeferido, a menos que o requerente apresente nova proposta de regularização, excluindo a incidência.

Art. 18. Não existindo pendências ou vencidas aquelas constatadas, a DEAF procederá o levantamento das custas para realização de vistoria da área, devendo o requerente ser notificado para comparecer ao ITERPA no prazo de 15 (quinze) dias e pagar o valor apurado.

Parágrafo único. Não ocorrendo o recolhimento das custas e decorrido o prazo citado no *caput* deste dispositivo, a DEAF certificará o ocorrido e enviará os autos a DJ para elaboração de parecer jurídico e encaminhamento do processo a Presidência do ITERPA.

Art. 19. Devolvida a guia de recolhimento das custas de vistoria devidamente paga, a DEAF designará equipe técnica do ITERPA para visita, que estará incumbida de conferir em campo o georreferenciamento apresentado e verificar a presença na área de elementos contidos no plano de aproveitamento econômico apresentado pelo peticionante.

§ 1º. A equipe técnica também deverá verificar a presença de outros elementos que permitam caracterizar o tempo da ocupação; a existência de ocupação anterior e como ocorreu a sucessão; o desenvolvimento de exploração agropecuária, agroindustrial, agroflorestal, extrativa e pesqueira; e a ocupação consolidada, mansa e pacífica, sem a contestação de terceiros.

§ 2º. Na hipótese do relatório de vistoria indicar o não cumprimento das exigências legais previstas no art. 38 do Decreto Estadual nº 2.135/10, a DEAF notificará o requerente para prestar seus esclarecimentos ou se manifestar em 30 (trinta dias) após a notificação, que serão avaliados pelo próprio órgão técnico da Autarquia.

§ 3º. No seu esclarecimento e/ou manifestação o requerente poderá apresentar documentos e solicitar uma vistoria de complementação às suas expensas, para fazer prova das suas alegações.

Art. 20. Favorável a vistoria e/ou acolhida as alegações do requerente, os autos serão encaminhados ao setor de cálculo competente da DEAF para apuração do preço da terra segundo a forma de pagamento proposta pelo requerente na sua petição inicial, considerando aquilo que dispõe o art. 7º, §§ 1º, 6º e 7º, a Lei Estadual nº 7.289/09 e as custas processuais finais, nos termos da Resolução CEPAF em vigor.

§ 1º. A planilha de cálculo elaborada conterà o preço para pagamento na forma indicada pelo requerente, especificando os descontos legais aplicáveis e os demais encargos financeiros.

§ 2º. A DEAF notificará o requerente do valor a recolher a título do preço da terra, taxa de ocupação e custas processuais finais, que poderá apresentar outra forma de pagamento ou impugnar a planilha de cálculo.

§ 3º. Não ocorrendo manifestação ou não acolhida as alegações do requerente, a DEAF firmará parecer fundamentado nesse sentido, e que o Gabinete da Presidência (GP) proceda nova notificação do requerente para que recolha os valores devidos.

§ 4º. Não atestado o recolhimento dos valores devidos, o setor competente da DEAF certificará o fato no processo e os autos serão encaminhados a DJ para elaboração de parecer jurídico e posterior encaminhamento a Presidência do ITERPA.

§ 5º. No caso de apresentação de outra forma de pagamento, o setor competente da DEAF realizará novo cálculo e adotará às providências necessárias ao recolhimento do valor, somente podendo repetir esse procedimento uma única vez, observado o disposto nos parágrafos §§ 3º e 4º.

§ 6º. O valor das custas processuais não será parcelado.

Art. 21. Aceita a planilha pelo requerente, a DEAF finalizará os procedimentos técnicos com a aprovação dos pareceres que lhe

competem e a elaboração da minuta da portaria de homologação dos trabalhos técnicos pela Presidência do ITERPA.

Art. 22. Homologado os trabalhos técnicos, o ITERPA tornará pública a alienação através da imprensa oficial do Estado do Pará, nos termos determinados no Decreto Estadual nº 2.135/2010, e no modelo padrão contido no anexo VII.

§ 1º. Ocorrendo contestações, novos autos serão instaurados para o processamento e julgamento da controvérsia, que ficarão apensados ao processo de regularização fundiária, no qual será garantido ao requerente da regularização o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. Enquanto pendente de conclusão o processo de contestação, o processo de regularização fundiária permanecerá suspenso.

§ 3º. As custas e despesas necessárias à instrução do processo de contestação deverão ser integralmente respondidas pelo contestante, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

§ 4º. Na hipótese da contestação ser procedente, o ITERPA indeferirá o pedido de regularização fundiária.

§ 5º. No caso da contestação ser julgada parcialmente procedente, o interessado poderá dar continuidade ao processo de regularização da área incontroversa, devendo o ITERPA realizar o saneamento das pendências existentes e demais retificações necessárias.

§ 6º. Estando o lote a ser regularizado em área de jurisdição estadual e disponível, não havendo conflito, a pedido do requerente, o ITERPA emitirá o Certificado de Ocupação de Terra Pública em caráter oneroso.

Art. 23. Não ocorrendo contestações, ou sendo totalmente improcedentes a DJ exarará parecer conclusivo sobre a procedência do pedido de alienação pleiteado.

§ 1º. De acordo com que constar nos autos, a DJ deverá verificar e manifestar-se sobre:

a) a presença de todos os documentos legais exigidos;

- b) a existência de relatório de vistoria e sua conclusão;
- c) a existência de causas de impedimento à alienação;
- d) o cumprimento dos compromissos firmados no Termo de Ajuste de Compromisso (TAC), se houver;
- e) da forma do pagamento do preço da terra nua (VTN);
- f) o cumprimento do devido processo legal de regularização nos termos desta Instrução Normativa;
- g) de outros elementos que entender necessários ao caso.

§ 2º. A DJ pode determinar o saneamento de vícios e requerer complementação de informações, desde que devidamente justificado.

§ 3º. No caso da constatação de pendências sanáveis, o requerente será notificado para cumpri-los da forma prevista nesta Instrução, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

§ 4º. Decorrido o prazo sem a manifestação do requerente ou cumprido parcialmente as pendências, a DJ elaborará o parecer de acordo com o estado do processo.

§ 5º. A partir da forma de pagamento informada pelo requerente, a DJ recomendará a natureza do título a ser expedido.

§ 6º. No caso da não aprovação do parecer jurídico, a Presidência do ITERPA deverá fazer constar nos autos as razões técnicas e/ou jurídicas do indeferimento do pedido de regularização, devendo em seguida notificar o requerente para interpor recurso nos termos do regulamento do Instituto.

Art. 24. Deferida a titulação, a presidência do ITERPA notificará o requerente para comparecer ao setor competente para receber a(s) guia(s) de pagamento do preço da terra e de custas processuais finais com os seus valores atualizados.

§ 1º. O setor competente do ITERPA somente repetirá uma vez o procedimento de geração de boletos de pagamentos, ressalvado os casos devidamente justificados.

§ 2º. Na hipótese do não pagamento do boleto, o setor competente informará por despacho o acontecido para manifestação da presidência do ITERPA.

Art. 25. A COF após confirmar o pagamento do preço da terra e das custas processuais finais, encaminhará os autos a CDI para confecção do título ou do contrato, fazendo constar as condições resolutivas previstas no art. 11, da Lei Estadual nº 7.289/2009, e o que dispõe o art. 45, do Decreto Estadual nº 2.135/2010.

Art. 26. O título definitivo e o contrato de concessão de uso deverão ser subscritos obrigatoriamente pelo próprio requerente e beneficiário do ato, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a notificação feita nos termos da Seção seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese do não comparecimento no prazo citado, o Gabinete certificará o fato e encaminhará os autos para Presidência do ITERPA para tomar as medidas cabíveis.

### **Seção III**

#### **Das notificações, prazos e recursos**

Art. 27. Salvo disposição contrária prevista nesta Instrução Normativa, são de 15 (quinze) dias úteis o prazo para o requerente apresentar esclarecimentos, manifestações, impugnações, cumprir pendências e /ou requerer diligências.

§ 1º. O prazo disposto no *caput* poderá ser prorrogado uma vez por igual período desde que a natureza da diligência assim justifique.

§ 2º. Os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa são preclusivos.

Art. 28. As notificações serão feitas pelo Gabinete da Presidência, com minuta elaborada pelo setor solicitante da diligência, através de carta com aviso de recebimento.

§ 1º. Frustrada a notificação por carta com aviso de recebimento, o ITERPA providenciará a publicação de edital no Diário Oficial do Estado para o cumprimento dessa finalidade.

§ 2º. O requerente poderá tomar ciência do teor da notificação nos próprios autos.

§ 3º. Considerar-se-á ciente o requerente que praticou qualquer ato inequívoco que permita deduzir que tomou conhecimento do teor da decisão, devendo o servidor público responsável pelas vistas certificar o fato e a data do ocorrido.

Art. 29. O prazo que trata o art. 27 terá o seu dia do começo, conforme o caso:

I - se a notificação ocorrer por correspondência, a data do seu recebimento;

II - se a notificação ocorrer por edital, a data da publicação no Diário Oficial do Estado;

III - se o requerente comparecer aos autos, a data da ciência do teor da decisão, na hipótese de não expedição da notificação ou não devolução da carta com aviso de recebimento.

§ 1º. No cômputo dos prazos será excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento ocorrer em feriado ou em dia que for determinado fechamento do ITERPA, ou o expediente ao público for encerrado antes da hora normal.

§ 3º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 30. Somente caberá recurso administrativo da decisão final da Presidência do ITERPA.

Parágrafo único. Não caberá recurso à Presidência do ITERPA e ao Conselho Diretor da Autarquia das decisões interlocutórias proferidas pelas Diretorias e setores do Instituto.

Art. 31. O processamento do recurso será regido por aquilo que dispõe a normativa do Instituto.

### **Capítulo III**

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 32. Demonstrada a qualquer tempo fraude na comprovação de algum requisito legal para obtenção do direito à regularização fundiária, o processo será anulado e arquivado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais aplicáveis, garantindo-se ao interessado, em qualquer caso, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. O requerente de processo de compra de terra pública estadual protocolado no ITERPA até a data de publicação desta instrução, terá o prazo de 6 (seis) meses para adequar seu pedido aos requisitos definidos nesta norma, sob pena de arquivamento.

§ 1º. Poderão ser aproveitadas as peças e pareceres técnicos e jurídicos praticados anteriormente a presente Instrução Normativa, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta norma e que deverão ser ratificados no novo processo pelos setores competentes da Autarquia.

§ 2º. As vistorias realizadas poderão ser validadas e utilizadas para os fins da presente Instrução, desde que aprovadas pelos setores técnicos competentes da Autarquia.

Art. 34. No caso de indeferimento do pedido não fundamentado na existência de impedimentos legais à regularização fundiária, o requerente poderá protocolar novo pedido de regularização.

Parágrafo único. Não serão aproveitadas as custas pagas do processo indeferido no novo processo instaurado.

Art. 35. A DEAF apresentará o memorial descritivo de arrecadação da área para instruir o procedimento de arrecadação do imóvel rural.

Parágrafo único. Na análise do procedimento do *caput* do artigo, buscar-se-á a arrecadação da maior área possível, juntando-se eventuais confinantes do imóvel.

Art. 36. A solicitação de regularização fundiária de área contínua acima de 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares segue o procedimento previsto nessa Instrução.

§ 1º. A solicitação deverá conter a documentação prevista nesta Instrução, inclusive com a apresentação do Plano de Aproveitamento Econômico, que será analisado pelo ITERPA.

§ 2º. Após análise do ITERPA o processo seguirá ao Chefe do Poder Executivo, para fins de cumprimento do art. 4º, V do Decreto 2.135/2010.

§ 3º. Declarado o interesse social, a conclusão da alienação ficará sujeita à aprovação prévia do Congresso Nacional.

§ 4º. A emissão do Certificado de Ocupante de Terra Pública (COTP) somente ocorrerá após a publicação do decreto de interesse público.

§ 5º. O cálculo do pagamento da taxa anual de ocupação de terra pública estadual incidirá a partir de protocolado o pedido de regularização fundiária.

Art. 37. Aplica-se a taxa anual de ocupação de terras públicas estaduais aos casos onerosos de regularização fundiária, enquanto pendente a manifestação da Assembléia Legislativa ou do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A partir do pagamento da primeira parcela da compra da terra ou quitação em parcela única, não mais será devida a taxa de ocupação.

Art. 38. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão submetidas à apreciação do Presidente do Instituto de Terras do Pará, *ad referendum* do Conselho Diretor, após análise e manifestação conclusiva dos setores competentes.

Art. 39. Revogam-se as Instruções Normativas ITERPA nº 2, de 24 de maio de 2000 e a nº 3, de 24 de maio de 2000.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém (PA), 08 de junho de 2010.

JOSÉ HEDER BENATTI  
Presidente

## ANEXO 1 - REQUERIMENTO PESSOA FÍSICA

O Interessado abaixo identificado, Requerer a este <b>Instituto de Terras do Pará – ITERPA</b> , na figura de seu Presidente, <b>REQUER</b> , nos termos do art.8º da IN ITERPA nº 4/2010, a regularização da porção de terras acima identificado, declarando que preenche os requisitos do art. 7º da lei n.º 7.289/2009, e que neste ato junta todos os documentos e informações necessários ao processamento do presente pedido.
<b>DADOS PESSOAIS</b>
Nome do(a) Requerente
CPF Nº Identidade Órgão Expedidor Data de Expedição
Endereço completo para notificações
Telefone E-mail
Data de Nascimento Nacionalidade Naturalidade
Estado Civil Sexo Nome do Cônjuge ou Companheiro(a)
Filiação
Integra alguma Associação ou Sindicato ? Qual?
Endereço completo da sede da Associação ou Sindicato
<b>IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL RURAL</b>
Denominação do Imóvel Rural Dimensão (em hectares)
Pontos de Coordenadas da Sede
Município do Imóvel Rural Principal via de acesso
Reside no Imóvel Rural Possui empregados? Quantos?
Qual(is) a(s) atividade(s) desenvolvida (s) no Imóvel ?
Nº Cadastro INCRA Nº Cadastro ADEPARÁ
Existe Financiamento aprovado, ou em análise, por Instituição Financeira para o atividade ? Qual Instituição
É proprietário de outro imóvel rural? Quais?

Existe Reserva Legal ? Existem áreas de preservação permanente?
Qual o tempo de ocupação? Há ocupantes anteriores?
Forma de pagamento do VTN __ À Vista ____ A Prazo Em Quantas Parcelas
Qual o percentual a ser pago na primeira parcela?
OBSERVAÇÕES

Pede Deferimento.

Belém-Pa, xxxxxxx de xx de xxxx

Assinatura do Requerente

## **ANEXO 2 - DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO PESSOA FÍSICA**

### **DECLARAÇÃO – PESSOA FÍSICA**

Eu (nome do requerente e CPF) Declaro para os devidos fins e sob as penas da lei, que ocupo imóvel rural identificado no requerimento padrão do Instituto de Terras do Pará, no Município de (...) tornando-o produtivo há ( ) anos, e preencho os requisitos estabelecidos do art.7º da Lei n.º 7.289/2009, e demais normas que a regulamentam.

Belém-Pa, xx de xxxxxx de xxxx

Assinatura do Declarante

## **ANEXO 3 – LISTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS**

### **DECLARAÇÃO DOCUMENTOS– PESSOA FÍSICA**

Eu (nome do requerente e CPF) Declaro para os devidos fins e sob as penas da lei, que os documentos abaixo apresentados, são verdadeiros e refletem a realidade a ser constatada no imóvel rural identificado.

Belém – Pa , xx de xxxxxxxxxxxxxx de 20xx

Assinatura do Declarante

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS (PESSOA FÍSICA)	
	Formulário padrão integralmente preenchido
	fotocópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal com foto do requerente expedido pelo governo ou órgão de classe
	fotocópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do requerente
	fotocópia autenticada do comprovante de residência, com todas as informações necessárias para o recebimento de notificações;
	fotocópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal com foto do cônjuge/companheiro do requerente expedido pelo governo ou órgão de classe (caso o requerente seja casado, ou conviva em regime de união estável ou relação homoafetiva).
	fotocópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do cônjuge/companheiro do requerente (caso o requerente seja casado, ou conviva em regime de união estável ou relação homoafetiva).
	declaração de ocupação
	peças técnicas de georreferenciamento
	comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA)
	certidão de inexistência de registro imobiliário da área perante o Cartório de Registro de Imóveis competente;
	comprovante de pagamento custas processuais
	Procuração
	OUTROS:

Declaro que conferi os documentos apresentados pelo Interessado identificado nos presentes autos e ATESTO que a documentação está completa, de acordo com o que estabelece a IN ITERPA n.º 4/2010 ITERPA.

Belém-Pa, xx de xxxxx de 2010.

Assinatura do Servidor

#### ANEXO 4 - REQUERIMENTO PESSOA JURÍDICA

O Interessado acima identificado, Requerer a este <b>Instituto de Terras do Pará – ITERPA</b> , na figura de seu Presidente, <b>REQUER</b> , nos termos do art.8º da IN ITERPA nº 4/2010, a regularização da porção de terras acima identificado, declarando que preenche os requisitos do art. 7º da lei n.º 7.289/2009, e que neste ato junta todos os documentos e informações necessários ao processamento do presente pedido.
<b>QUALIFICAÇÃO</b>
Requerente:
CNPJ/MF Inscrição Estadual n.º
Endereço completo para notificações
Telefone E-mail
Quantidade de Sócios
Nome Sócio Gerente
CPF Nº Identidade Órgão Expedidor
Endereço Completo
Telefone E-mail
Integra alguma Associação ou Sindicato ? Qual?
Endereço completo da sede da Associação ou Sindicato
<b>IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL RURAL</b>
Denominação do Imóvel Rural Dimensão (em hectares)
Pontos de Coordenadas da Sede
Município do Imóvel Rural Principal via de acesso
Reside no Imóvel Rural Possui empregados? Quantos?
Qual(is) a(s) atividade(s) desenvolvida (s) no Imóvel ?
Nº Cadastro INCRA Nº Cadastro ADEPARÁ
Existe Financiamento aprovado, ou em análise, por Instituição Financeira para o atividade ? Qual Instituição
É proprietário de outro imóvel rural?
Existe Reserva Legal ? Existem áreas de preservação permanente?

Qual o tempo de ocupação? Há ocupantes anteriores?
Forma de pagamento do VTN ___ À Vista ___ A Prazo Em Quantas Parcelas
Qual o percentual a ser pago na primeira parcela?
OBSERVAÇÕES

Pede Deferimento.

Belém –Pa, xx de xxxxxxx de xxxx

Assinatura do Requerente

## **ANEXO 5 - DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO PESSOA JURÍDICA**

### **DECLARAÇÃO – PESSOA JURÍDICA**

A Empresa (identificação e CNPJ) Declara para os devidos fins e sob as penas da lei, que ocupo imóvel rural identificado no requerimento padrão do Instituto de Terras do Pará, no Município de (...) tornando-o produtivo há ( ) anos, e preencho os requisitos estabelecidos do art.7º da Lei n.º 7.289/2009, e demais normas que a regulamentam.

Belém – Pa , xx de xxxxxxxxxxxxxx de 20xx

Assinatura do Representante Declarante

## ANEXO 6 – LISTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

### DECLARAÇÃO DOCUMENTOS – PESSOA JURÍDICA

A empresa (nome do requerente e CNPJ) Declara para os devidos fins e sob as penas da lei, que os documentos são verdadeiros e refletem a realidade a ser constatada no imóvel rural identificado.

Belém – Pa , xx de xxxxxxxxxxxxxx de 20xx

Assinatura do Declarante

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS (PESSOA JURÍDICA)	
	fotocópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica
	fotocópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF)
	fotocópia autenticada da inscrição estadual Secretaria da Fazenda
	fotocópia autenticada do documento oficial de identificação pessoal de todos os sócios da pessoa jurídica, expedido pelo governo ou órgão de classe que contenha foto;
	fotocópia autenticada Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) de todos os sócios da pessoa jurídica.
	formulário padrão integralmente preenchido
	declaração de Ocupação
	peças técnicas de georreferenciamento.
	comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA);
	Certidão de inexistência de registro imobiliário da área perante o Cartório de Registro de Imóveis competente
	Comprovante do pagamento de custas processuais.
	Procuração e ata
	OUTROS:

Declaro que conferi os documentos apresentados pelo Interessado identificado nos presentes autos e ATESTO que a documentação está completa, de acordo com o que estabelece a IN ITERPA n.º 4/2010 ITERPA.

Belém-Pa, xx de xxxxx de 2010.

Assinatura do Servidor

## **ANEXO 7 - MODELO PADRÃO**

O presidente do Instituto de Terras do Pará – ITERPA,....., aprovou, sentenciou e homologou, através de delegação de competência, nos termos do Decreto Estadual nº 3190/1984, os trabalhos demarcatórios, nos autos do processo abaixo:

PORTARIA nº xxxxxx, de xxxxx de 20xx

Processo nº xxx/xxx: COMPRA DE TERRAS

Interessado:

Município:

Área:

Limites e confrontações:

Os terceiros interessados terão prazo de 15 dias para apresentação de eventuais contestações, ao presente pleito.

Belém, xx.xx.xxxx

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente

## **ANEXO 8 - MODELO E GUIA DE ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO/LAUDO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO**

### **1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO/LAUDO**

- Título
- Endereços
- Objetivos
- Sumário do Plano/Laudos

### **2. LEVANTAMENTO DOS DADOS**

- Descrição da área - ecossistema
- Estágio de execução e duração total
- Levantamentos complementares

### **3. ASPECTOS TÉCNICOS**

- Localização
- Área de ação de influência
- Dimensões do empreendimento
- Tecnologia
- Engenharia

### **4. ASPECTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS**

- Informações jurídicas
- Pessoal responsável

### **5. CONCLUSÕES**

- Considerações finais
- Anexos

## **GUIA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO/LAUDO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO**

1. **Título** : O título servirá para identificação do plano, devendo ser curto, preciso e significativo, evitando-se o uso de títulos que deem margens para várias interpretações.

2. **Endereços** : Indicar a localização da sede da área requerida, os locais onde se desenvolverão os trabalhos e as demais áreas beneficiadas contendo somente a relação dos respectivos endereços.

3. **Objetivos** : Neste item, se explicará com precisão, clareza e sem ambiguidades, o que se pretende obter com a execução do plano, como pro exemplo, a absorção de mão-de-obra desempregada ou subempregada, produção de bens e ou serviços. Deverão também ser indicadas as metas a serem alcançadas com a execução do plano, dado em números absolutos e relativos. Complementar-se-ão o Plano/Laudos com as informações das atividades e benfeitorias existentes, com os resultados alcançados com o uso e implantação destas.

4. **Sumário do Plano/Laudos** : É o resumo do plano/laudo, referindo-se aos métodos de execução, serviços prestados ou bens prestados ou a serem produzidos, de forma a permitir o acompanhamento da execução e a avaliação dos resultados alcançados. Comparar a situação atual com a situação futura. Cronograma de execução e uso atual e projetado dos solos.

5. **Descrição da área - ecossistema** : Descrição da propriedade com todas as suas características: classes de solos, cobertura florestal, topografia e relevo, informações climáticas, disponibilidade hídrica.

6. **Estágio de Execução e Duração Total** : Estabelecer se é trabalho iniciado em ano anterior ou mais tarde, considerando-se como ano corrente aquele em que é apresentado o plano/laudo. Indicar o total, a parte já realizada e quanto falta para acabar, em termos de duração e volume de trabalho.

7. **Levantamentos Complementares** : Devem ser acrescentadas outras informações que sirvam para retratar a situação antes da execução do plano/laudo, as previsões por ocasião da conclusão do plano. Podem ser indicados os benefícios esperados para a região. Infraestrutura existente, etc.

8. **Localização**: Especificação detalhada dos locais onde serão desenvolvidos os trabalhos, com indicação das atividades ou tarefas a serem executadas em cada unidade operacional, situação, localidade, estado e município, acesso, condicionantes para aproveitamento da área, etc.

9. **Área de Ação e de Influência**: Compreende a indicação da área de ação de influência do plano/laudo, não só quanto à aquisição de matéria prima e outros insumos, como em relação a mercados onde

será vendida a produção ou prestados os serviços, justificando a inclusão em cada área.

10. **Dimensões do Empreendimento**: Indicar a escala de produção inicial e futura, em função da capacidade instalada e a instalar, em números absolutos e relativos e com um cronograma que mostre as épocas em que cada meta de produção deve ser alcançada.

11. **Tecnologia**: Descrição do processo tecnológico ou pacote tecnológico, baseado no sistema de produção existente ou proposto. Evolução do Rebanho e Capacidade de Suporte das Pastagens, etc.

12. **Engenharia do Plano**: Especificações técnicas das construções, instalações e equipamentos, compreendendo: plantas e especificações das construções, instalações e equipamentos; obras complementares, cronograma de execução física; prazos de início e fim das obras e custos de ampliações futuras.

13. **Informações Jurídicas**: Incluir nome ou razão social, tipo de sociedade, sede, foro, data de fundação, endereços, capital social, área total do plano, objetivos da sociedade, estado civil, identidade, CIC, regime de casamento, profissão, etc.

14. **Pessoal Responsável**: Discriminar com respectivo currículo os responsáveis pela execução, acompanhamento e avaliação do plano/laudo.

15. **Considerações Finais**: Em vista do que foi projetado dar um parecer acerca do plano/laudo em questão, ressaltando as qualidades do mesmo e os benefícios que advirão.

16. **Anexos**: Anexar quaisquer documentos que possam ser importantes para a análise e aprovação do mesmo, tais como plantas da propriedade, análise de solos, plantas baixas, folders de máquinas e equipamentos, e outros que achar interessantes.